## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

<sup>3a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: 0001441-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Injúria

Documento de Origem: TC - 380/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: RITA DE CASSIA

Vítima: LAYLLA MONALISA ALVES DOLARA

Aos 29 de novembro de 2017, às 13:35h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato RITA DE CASSIA. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira — Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento da autora dos fatos, acompanhado de defensor, o Dro Antonio Firmino Coimbrão - OAB 149297/SP. A seguir, tratando-se de ação penal pública condicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Pela autora da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico a autora do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante depósito em conta judicial 3500125617069, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comuniquese, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor(a):



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Defensor:

Autor(a):